

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.167/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000011903-59  
Impugnação: 40.010133065-45  
Impugnante: Eugênio Frederico Parizzi de Andrade  
CPF: 037.457.766-82  
Coobrigado: Robson Braga de Andrade  
CPF: 134.020.566-15  
Proc. S. Passivo: Henrique César Mourão/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se que o Autuado recolheu ITCD a menor sobre doação de cotas de capital de empresa, por ter efetuado o pagamento do imposto com base no valor monetário efetivamente integralizado. Entretanto, para fins de verificação da base de cálculo do ITCD, deve-se adotar o valor patrimonial atualizado das ações, nos termos do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências do ITCD complementar e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência complementar de ITCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), em virtude do recolhimento a menor do imposto, referente às doações de ações da empresa MTE Agropecuária S/A, recebida pelo Autuado nos exercícios de 2006 e 2008, e informadas na Declaração de Bens e direitos do ITCD-simplificada (DBD-S), em 16/12/11.

Consta como Coobrigado o Sr. Robson Braga de Andrade, doador das cotas de ações.

Exige-se o ITCD não recolhido e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 216/227.

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal, fls. 233/236, e junta documentos de fls. 237/248.

Aberta vista para os Impugnantes, o Autuado adita a peça defensoria às fls. 251/254.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco comparece novamente aos autos (fls. 258), reiterando a manifestação fiscal anterior e pugnando pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre exigência complementar do ITCD quitado a menor referente às doações de ações da empresa MTE Agropecuária S/A, transmitidas pelo Coobrigado ao Autuado.

Inicialmente, alega o Impugnante que o crédito tributário referente ao ano de 2006 encontra-se extinto pela decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 02/08/06, e o crédito tributário foi constituído na data de 12/11/12. Ou seja, após a data de 01/01/12, primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sem razão a Defesa.

O prazo para constituição do crédito é de 5 (cinco) anos, que inicia-se, no caso do ITCD, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

No caso presente, o Fisco teve ciência do fato gerador em 2011, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal, hipótese em que intimou os Contribuintes a prestarem esclarecimentos. Acrescente-se que, somente após isso, foi apresentada a declaração de bens e direitos (fls. 16).

Lado outro, a Defesa não comprovou a ciência do fato gerador por parte da Fazenda em data anterior a 2011.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD de que teve ciência em 2011 ainda não expirou, conforme disposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que as doações, objeto da autuação, ocorreram em 02/08/06 e 02/10/08 e foram declaradas pelo Impugnante em 16/12/11, por meio da DBD-S, como “ações recebidas em doação da empresa CNPJ nº 01.099721/001/2005”, pelos valores de R\$ 1.533.500,00 (Hum milhão, quinhentos e trinta e três mil e quinhentos reais) e R\$ 1.895.000,00 (Hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil reais), respectivamente.

O ITCD foi apurado pelo Contribuinte à alíquota de 5% (cinco por cento) e recolhido com acréscimos legais por meio de dois Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), cada um englobando as doações ocorridas nas referidas datas, conforme documentos de fls. 12/13.

O Fisco calculou o imposto devido pelas doações das cotas, avaliando primeiramente o patrimônio da MTE Agropecuária S/A e, obtendo daí, o valor das cotas doadas e a correspondente quantificação em valores reais (R\$).

O Impugnante defende-se que os valores apurados devam ser revistos, uma vez que o doador pretendeu e, efetivamente, doou valor certo, em dinheiro, no importe de R\$ 511.166,67 (quinhentos e onze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em 2006, e R\$ 631.666,67 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 2008.

Advoga não poder ser penalizado pela forma utilizada para efetivarem-se as doações (integralização de novo capital à empresa jurídica MTE Agropecuária S/A e depois doação a pessoas físicas), e que o ITCD incide sobre doações, e não sobre o patrimônio total da pessoa jurídica.

Entretanto, as provas dos autos não sustentam a tese apresentada. Pelo contrário, o que está claramente registrado pela documentação que instrui as transações (contratos) é a doação de ações da empresa MTE Agropecuária S/A. Tanto que, nas próprias declarações apresentadas a Fazenda Pública, são as ações o objeto das doações. Confira-se, a exemplo, os seguintes excertos dos documentos constantes dos autos que ratificam a assertiva:

1- “Descrição do Bem/Direito: Ações recebidas em doação da empresa CNPJ nº 01.099724/0001-05 declarada através do SIARE protocolo nº (...)” – (DBD-S fl. 17/18);

2- “O DOADOR declara que (...) é senhor legítimo e possuidor de 1.533.500 (...) ações ordinárias da sociedade anônima MTE AGROPECUÁRIA S/A (...).O DOADOR declara que (...) ele DOADOR, doa, aos donatários, a totalidade das ações acima identificadas, da seguinte maneira: (...)” (Instrumento Particular de doação com reserva de usufruto – fls. 23/24). (Sublinhou-se).

Posto isso, não há como acatar argumento de doação em espécie (valores em reais correspondentes ao valor integralizado das cotas), contrário aos documentos assinados pelos próprios Autuados, os quais atestam as doações de ações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra tese defendida é a de os imóveis que compõem o patrimônio da MTE, já o eram na época das doações; ou seja, os donatários, incluindo o Autuado, já detinham 1/3 (um terço) da sociedade cada um. Conseqüentemente, em conjunto, eles já eram proprietários da totalidade dos imóveis e o acréscimo patrimonial da sociedade foi somente dos valores integralizados.

Ocorre, no entanto, que o aumento de capital se deu com emissão de novas ações, passando a empresa de 936.846 para 2.470.346 ações (considerando-se o ano de 2006, fls. 21). Com a subscrição das ações pelo Coobrigado, ele passou a deter novamente a propriedade da maioria das ações da MTE Agropecuária S/A, exatamente as que são objeto da doação ora em tela.

Assim, não merece acolhida a alegação do Impugnante de que o acréscimo patrimonial da sociedade foi somente dos valores integralizados e, que o patrimônio sobre o qual o Fisco apurou o ITCD, já integrava o ativo da empresa desde 1996 e era integralmente detido pelos donatários. Em outros termos, os donatários deixaram de ser proprietários únicos da empresa quando admitiram a integralização das ações, renunciando ao direito de preferência na subscrição das ações.

Reitera-se, o ITCD apurado está incidindo sobre a transmissão de bens e não foi apurado sobre o patrimônio, mas sobre a transmissão de ações que são títulos representativos do patrimônio líquido da empresa.

Faz-se imperioso concluir que foram transmitidas aos donatários ações ordinárias que, se comercializadas, possuíam valores correspondentes ao patrimônio líquido da empresa MTE Agropecuária S/A na data da transmissão.

Insta salientar que a Lei nº 14.941/03, vigente na data do fato gerador, estabelece em seu art. 5º que o valor das ações não comercializadas em bolsa de valores, para fins de base de cálculo do ITCD, é o seu valor patrimonial na data da transmissão.

Nesse escopo, tem-se que o valor patrimonial de uma empresa, principalmente sociedade anônima, é o valor atualizado do patrimônio conforme estabelecem as normas de contabilidade (Resolução nº 1.136/08 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC - anexada aos autos às fls. 144/179), e de Direito Civil (na parte de transmissões sucessórias do Código Civil de 2002).

Insurge também sobre a avaliação dos bens da empresa MTE, entendendo que o Fisco adotou valores superiores aos de mercado (valor venal) para apuração da base de cálculo do imposto.

Porém, preconiza o Regulamento do ITCD (RITCD) a respeito da base de cálculo:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, (...)

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.(grifou-se)

Considerando que a MTE Agropecuária S/A é constituída como uma sociedade anônima de capital fechado, suas ações não são negociadas em Bolsa de Valores, o que atrai a previsão do § 2º do art. 13, retrotranscrito.

Por sua vez, o Fisco informa que, verificando-se as demonstrações contábeis da empresa, especialmente o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/08 e seu respectivo balancete, constatam-se irregularidades contábeis, como, por exemplo, a depreciação de terrenos rurais e urbanos, expressamente proibida no item 12 da alínea “d” da NBCT 16.9, aprovada pela Resolução nº 1.136/08.

Posto isso, correto o procedimento de avaliação fiscal.

As avaliações foram efetuadas pelo Fisco considerando o valor de mercado dos bens rurais na localidade, devidamente comprovados. Foram anexados aos autos documentos que subsidiaram as avaliações dos imóveis rurais em Matosinhos/MG e região, quais sejam: certidão de pagamento de ITCD de imóvel rural; anúncios comerciais publicados em sítios da internet com ofertas de áreas rurais; outras declarações do ITR.

O Impugnante traz aos autos documentos inerentes à Fazenda Busca Vida, com fins a comprovar que ela foi vendida em 13/07/09, por R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), valor esse inferior ao avaliado pelo Fisco.

Tal fato, entretanto, não desqualifica a avaliação fiscal, haja vista os documentos que a alicerçam. Comprovado que os imóveis rurais na região possuem valores iguais ou superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por hectare e, sendo o valor venal a base de cálculo do imposto, correto o valor adotado pelo Fisco.

Quanto aos restantes dos bens, a Defesa não apresentou quaisquer provas buscando ilidir a avaliação fiscal, razão de sua manutenção à vista dos elementos dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Henrique César Mourão e,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.167/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000011903-59  
Impugnação: 40.010133065-45  
Impugnante: Eugênio Frederico Parizzi de Andrade  
CPF: 037.457.766-82  
Coobrigado: Robson Braga de Andrade  
CPF: 134.020.566-15  
Proc. S. Passivo: Henrique César Mourão/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Fica claro da análise dos autos, que a Defesa não nega ou discute a efetivação da doação das 511.167 (quinhentos e onze mil cento e sessenta e sete) ações e num segundo momento 631.666 (seiscentas e trinta e uma mil seiscentos e sessenta e seis) ações da empresa MTE Agropecuária S/A à Autuada.

A discussão cinge-se ao valor atribuído pelo Fisco às ações então transferidas por meio de doação.

Entende a Fiscalização que o valor a ser considerado e atribuído às doações depende da avaliação do patrimônio líquido da sociedade, apurado mediante levantamento patrimonial específico.

Ocorre, todavia, que assim procedendo, cria-se uma situação teratológica com uma clara distorção do tributo, em epígrafe, e de suas normas de incidência.

O que deve ser tributado nos termos do que preconiza a Constituição da República que trata da matéria de forma consonante com o que dispõe a Lei Estadual nº 14.941/2003, é a transmissão da propriedade de bem ou direito através de doação.

Conforme se verifica da análise dos autos e de toda a documentação a ele colacionada, até meados de maio de 2006 os Senhores Eugênio Frederico Parizzi de Andrade, Maria Angélica Parizzi de Andrade Nogueira e Tatiana Parizzi de Andrade, eram os únicos e legítimos proprietários de 100% (cem por cento) das ações da sociedade MTE Agropecuária S/A.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naquela data, os bens imóveis mencionados no relatório anexo ao Auto de Infração já integravam o patrimônio da sociedade.

A integralização de capital promovida pelo Sr. Robson Braga de Andrade ocorreu por intermédio da utilização de seu saldo em conta corrente existente no balanço patrimonial da companhia.

Assim, efetivamente, a sociedade já tinha incorporado a seu patrimônio os bens imóveis mencionados no Auto de Infração e, por conseguinte, a Autuada, conjuntamente, com os outros dois únicos proprietários da sociedade eram de forma reflexa legítimos possuidores dos bens e direitos então vinculados ao trabalho fiscal.

Portanto, o aumento do capital da sociedade não ocorreu pela agregação de patrimônio imobilizado ao acervo societário, mas pelo incremento promovido em espécie através de saldo em conta corrente existente no balanço patrimonial da empresa sob a titularidade do Sr. Robson Braga de Andrade.

Assim, as doações efetivamente operadas e a serem consideradas para fins de tributação são aquelas ocorridas e declaradas nos exercícios de 2006 e 2008.

A hipótese tencionada para apuração do imposto mediante levantamento patrimonial da empresa só se justifica nas hipóteses de elevação do valor mercadológico das quotas da sociedade pela sua natural evolução temporal, o que não se verifica nos autos.

O entendimento esposado pela Fiscalização passa por aquilo que se consubstancia numa desconsideração de um negócio jurídico efetivamente entabulado e implementado pelas partes, de forma válida legítima e eficaz.

Ao dizer que o valor a ser utilizado como base de cálculo do ITCD incidente na operação é aquele apontado no relatório anexo ao Auto de Infração, a Fiscalização afirma que a aquisição das ações pelo Sr. Robson Braga de Andrade não ocorreu da forma declarada nas atas das assembleias anexadas aos autos.

Ora, entre a integralização do capital pelo ingresso de recurso disponível em conta corrente existente no balanço patrimonial da empresa e a doação das quotas transcorreram pouco mais de noventa dias, não se podendo cogitar evento algum que importasse na monstruosa elevação do valor das quotas e, por conseguinte, da companhia em si da forma apontada pela Fiscalização.

Ponto importante a ser observado no caso em apreço é exatamente o lapso temporal entre o acréscimo de capital com o consequente aumento do número de ações ordinárias e a transferência de propriedade por meio da doação.

Desta maneira, tem-se por justa, perfeita e acabada a transmissão das ações conforme entabulada entre as partes nos contratos particulares de doação existentes nos



autos, não havendo que se falar em apuração e levantamento patrimonial na hipótese dos autos.

**Sala das Sessões, 18 de abril de 2013.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**

CC/MIG